



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 181/2023

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** RESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).”**

Consta da mensagem nº 85/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)”.

Primeiramente, cumpre salientar que busca-se com a presente propositura viabilizar programas habitacionais de interesse social por meio do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Hortolândia, para a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em nossa cidade.

Em maiores detalhes, a medida consiste em propiciar, no âmbito do citado convênio, a contratação de obras para a execução de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, destinadas originalmente ao atendimento das famílias de baixa renda, através da Faixa 1 do PMCMV.

Assim, objetivando atender o Art. 119 da Lei Orgânica do Município, segue em anexo a esta Mensagem o LAUDO DE AVALIAÇÃO emitido pela Comissão Permanente de Avaliações de Imóveis desta municipalidade

Isso posto, considerando o patente interesse social acerca deste Projeto de Lei, encaminho-o à apreciação dessa Colenda Casa sob o regime de tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica, com a observação de que o Projeto seja aprovado antes do ano seguinte, que é eleitoral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

**“Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).**

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 10 de fevereiro de 2001, e da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa, as seguintes áreas:

- I - Área 1 (Gleba A2.2), com 8.854,20 m<sup>2</sup>;
- II - Área 2 (Gleba A2.3), com 8.825,00 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** As áreas elencadas nos incisos deste artigo, descritas no Memorial Descritivo no Anexo I desta Lei, cuja avaliação totaliza o valor de R\$ 4.435.428,41 (quatro milhões quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), são provenientes dos desmembramentos da gleba A2.1 - matrícula 201.760, CRI de Sumaré - com área total de 50.704,47 m<sup>2</sup>, conforme projeto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Os bens imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV e integrarão o patrimônio do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

- I - não integrarão o ativo da CEF;
- II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não comporão a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da CEF;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**V** - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

**VI** - não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

**Art. 3º** A donatária deverá utilizar os imóveis doados, exclusivamente, para a construção de unidades habitacionais de interesse social, sob pena de revogação das doações.

**Art. 4º** As doações de que trata esta lei serão revogadas caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da doação.

**Art. 5º** Os imóveis objeto das doações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

**I** - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

**II** - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 181/2023.**

**Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 181/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade do município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre voto do Vereador/Relator - Enoque Leal Moura, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 181/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de dezembro de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 181/2023  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DESTINADAS À ALIENAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV).”**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



